



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
Sílvia Figueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 608

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10074.000523/97-70
Recurso nº 108.970 Voluntário
Matéria IPI - Multa Regulamentar
Acórdão nº 201-81.439
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente COMPANHIA DE MARCAS
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/1997

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. "BLITZ".
EMISSÃO POSTERIOR. REGULARIDADE.**

No procedimento de fiscalização conhecido como "blitz", por ser impossível a emissão prévia de MPF, é regular a sua emissão posterior, relativamente a procedimentos que visem a verificação dos procedimentos contemporâneos dos contribuintes relativos à emissão de notas fiscais e ao controle de estoque.

**AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. DATA E
HORA DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.**

A falta da indicação da data no auto de infração é suprida pela indicação da data da ciência do contribuinte; a da hora, não sendo relevante para a acusação e a defesa, não implica nulidade da autuação.

**PEDIDO DE PERÍCIA. FORMULAÇÃO. REQUISITOS
FORMAIS. DESNECESSIDADE.**

Indefere-se o pedido de perícia efetuado em desconformidade com a lei e desnecessário para realização de prova que poderia ser efetuada por meio de diligência e apresentação de documentação probatória.

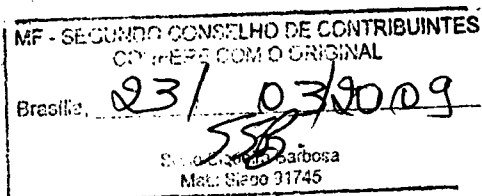
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/07/1997

**NOTAS FISCAIS. APURAÇÃO DE ESTOQUE. AUSÊNCIA
DE EMISSÃO. MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS
EMITIDAS POSTERIORMENTE À APURAÇÃO.**

Sendo obrigatória a emissão de nota fiscal de saída no momento da venda de produtos, a sua emissão posterior não constitui fato

solu



que descaracteriza a infração e afaste a aplicação da multa regulamentar.

ESTOQUE. APURAÇÃO. PROVA.

É ônus do sujeito passivo a demonstração de erros na apuração do estoque, devendo-se levar em conta os valores efetivamente comprovados por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade argüidas; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da multa regulamentar os valores devidamente comprovados pela interessada.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência aprovada na Resolução nº 201-00.303, de 28 de janeiro de 2003, cujo relatório teve o seguinte teor:

"Contra a empresa COMPANHIA DE MARCAS foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa regulamentar por infração à legislação do IPI (saída de mercadorias importadas descobertas de nota fiscal).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, alegando erro no levantamento fiscal. Faz um demonstrativo de movimentação de mercadorias e junta cópias de notas fiscais e outros documentos às fls. 204/404.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve parcialmente o auto de infração, nos termos da Decisão/DRJ/SEPIN/nº 025/98 - fls. 410/416.

A empresa tomou ciência da decisão de primeira instância e, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação e alegando erro na apuração das vendas comprovadas do produto JAQUETA DE COURO.

A Quanto aos outros produtos (Camisa de Couro e Paletó de Lã), a recorrente aponta vários erros no levantamento fiscal e trás uma vasta documentação como prova de suas alegações.

Constam dos autos os comprovantes de depósito (fl. 542 e 543) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

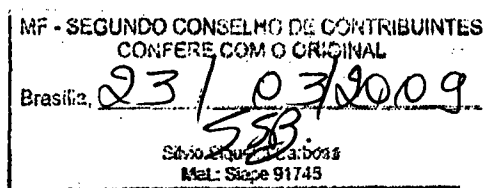
Na forma regimental, o processo foi distribuído ao Conselheiro José Roberto Vieira.

Tendo em vista a perda do mandato do Conselheiro-Relator José Roberto Vieira e do Conselheiro-Designado Serafim Fernandes Corrêa e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho de fl. 550, foi designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para elaboração do acórdão, nos termos do § 10 do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998)."

A resolução considerou que "Os argumentos e as provas trazidas pela recorrente na sua contestação necessitariam de uma análise acurada, ou seja, um novo levantamento ou uma conferência do levantamento efetuado".

Assim, determinou a diligência para o seguinte: "1) opinar sobre o levantamento feito pela recorrente (na impugnação e no recurso voluntário); 2) opinar sobre as provas trazidas pela recorrente (na impugnação e no recurso voluntário); 3) proceder a novo levantamento com base nos elementos de provas existentes nos autos, destacando a quantidade apurada pela Fiscalização, a quantidade exonerada pela DRJ, a quantidade que entende indevida à luz das provas trazidas aos autos e a quantidade remanescente de produtos com saída sem nota fiscal; 4) fazer relatório

Ju



circunstanciado, acrescentando o que julgar conveniente e/ou necessário ao deslinde da questão; e 5) dar ciência à empresa interessada, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se."

A Fiscalização juntou aos autos os demonstrativos de fls. 560 a 566 e elaborou o relatório de fls. 568 e 569, dando conta de que, no novo levantamento, considerou as notas fiscais apresentadas relativas a operações até a data de 15 de julho de 1997, "uma vez que esta foi a data da constatação do estoque na empresa (fls. 16/17)".

Ademais, destacou o seguinte:

"Em relação ao produto jaqueta masculina de couro de ovelha - Código 47.120), consideraremos como válidas as notas fiscais apresentadas no processo até a data limite (15/07/1997). Portanto, o estoque real apurado pelas notas fiscais de entradas/saídas é de 125 (cento e vinte e cinco) unidades como se verifica no demonstrativo de fl(s). 560/562.

Quanto ao produto camisa de couro bovino - camurça - (código 19.652), o estoque real encontrado após cotejo entre as notas fiscais de entradas e saídas apresentadas pela autuada é de 0 (zero), de acordo com a planilha de fl(s). 563/564.

Com referência ao produto paletó de lã (código 45.331), foram consideradas válidas por esta fiscalização apenas as notas fiscais com a correta descrição da mercadoria, isto é, paletó de lã (código 45.331). O estoque real apurado em 15/07/1997 é de 744 (setecentos e quarenta e quatro) unidades, conforme planilha de fl(s). 565/566.

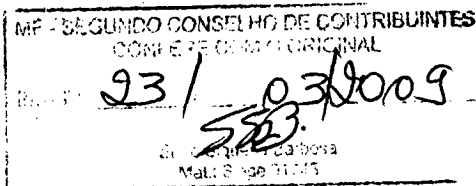
Cumpre destacar que quanto ao fato alegado de que as Auditoras Fiscais não contemplaram, no levantamento de estoque físico efetuado na empresa, todos os 6 (seis) setores de estocagem da autuada, deve mais uma vez ser registrado que quando da ciência do Termo de Constatação de Estoque (fls. 16/17), nada foi contestado sobre a suposta irregularidade, tornando o argumento extemporâneo e insubsistente.

As notas fiscais apresentadas pela empresa às fls. 430/450 não podem ser aceitas pela fiscalização, tendo em vista que a data limite é 15/07/1997, data em que foi lavrado o Termo de Constatação (fls. 16/17).

Os documentos anexados pela autuada às fls. 451/541 não constituem documentação fiscal hábil para comprovar saída de mercadorias, portanto, não foram considerados.

Cabe esclarecer que no Quadro Demonstrativo do Valor do Crédito Tributário (fl. 567), o número válido na coluna "Estoque Real (apurado pelas NF de Entrada/Saída relativas ao exercício de 1997) é o estoque em 15/07/1997 encontrado nas planilhas de fls. 560/562, 563/564 e 565/566, referentes respectivamente aos produtos: jaqueta masculina de couro de ovelha (código 47.120) igual a 125 (cento e vinte e cinco unidades), camisa de couro (camurça) (código 19.652) igual a 0 (zero) e paletó de lã (código 45.331) igual a 744 (setecentos e quarenta e quatro) unidades."

fls



O valor apurado em relação aos paletós de lã coincide com o apurado pela primeira instância (fl. 414).

Intimada, a interessada, após obter cópias de documentos dos autos, manifestou às fls. 588 a 603.

Segundo a recorrente, a autuação seria ilícita e inconsistente, pois a ação fiscal teria sido efetuada em conhecimento da Inspetoria, à vista da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. A Inspetoria, segundo a interessada, somente teria tomado conhecimento da ação fiscal em 31/07/1997, "mais de duas semanas depois" do início da fiscalização.

Ademais, o auto de infração teria sido efetuado *"repleto de falhas, tais como ausência de data e hora de sua lavratura (fls. 1 - item 04), não informação das horas trabalhadas por cada AFTN (fls. 7) e nem mesmo o dia e horário do encerramento da fiscalização é possível constatar, dentre outras máculas"*.

As consecutivas reduções dos valores lançados demonstrariam a inconsistência da autuação.

Criticou a não consideração de 32 notas fiscais pela primeira instância e destacou que *"referidas mercadorias encontravam-se no setor de distribuição do estoque da Richards, quando da fiscalização relâmpago em 15/07/97"*.

Em relação aos paletós de lã, a fiscalização teria somado "entradas de três tipos existentes de" peças (códigos 45.329, 45.330 e 45.331). Nesse contexto, *"os 941 paletós que entraram no estoque da Richards em 05/05/97 foram classificados pelas Autuantes como se todos fossem concernentes ao produto de código 45.331, conforme demonstrativo elaborado pelo Fisco - fls. 11, quando claramente não eram, sendo, por consequência, de fácil constatação"*.

Trezentas peças desse total referir-se-iam ao produto de código 45.329. Ademais, tais paletós seriam os compostos de 70% de lã, enquanto que *"Os demais paletós constantes da nota fiscal de entrada em comento (fl. 209) só continham a informação de que eram compostos 100% de lã, sem mencionar se seus modelos eram liso ou o fantasia, só especificando seu preço unitário de US\$ 70,00, razão por que não poderia ter certeza se sua classificação se enquadraria no código 45.330 ou 45.331, diversamente da afoita e tendenciosa conclusão das AFTN's"*.

Em relação ao demonstrativo de fl. 11, "o recebimento de mais de 706 unidades em 17/05/97" corresponderia fielmente *"ao que constava da NF de entrada de fls. 210, no valor de US\$ 48.910,00, da qual se pode depreender que todos eram compostos 100% de lã, com a diferença de que 170 deles custaram US\$ 67,00 e os 536 restantes foram de US\$ 70,00"*.

Assim, dos 687 paletós fantasia 100% de lã (código 45.331), teriam que ser abatidos 470. Entretanto, uma apuração pericial poderia demonstrar que *"o máximo de saídas que podem ter havido sem a correspondente emissão de notas fiscal não passaria de 01 mísera unidade, resultante da diferença entre o estoque apurado pela fiscalização de 57 produtos (fls. 13) e os 58 constantes do demonstrativo da contribuinte (fls. 429)"*.

A seguir, alegou que não teria ocorrido preclusão ou intempestividade das alegações, por se tratar de impugnação de lançamento, e protestou pela realização da perícia.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23/03/2009
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: SIsape 91745	

Passou a tratar da diligência, alegando que a Auditora Fiscal não seria *"a pessoa mais indicada à execução da tarefa, por haver sido uma das 04 servidoras responsáveis pela lavratura do auto de infração de origem (fl. 01)"*.

Criticou a ausência de levantamento em seu estabelecimento, afirmando ter havido repetição de erro, *"ao não abater do seu demonstrativo de fls. 565 as entradas de paletós lisos 100% de lã e os compostos de apenas 70% de lã, cadastrados com os códigos 45.329 45.330, que não faziam parte do objeto da fiscalização, nem poderiam ser considerados como produtos do código 45.331, que diz respeito unicamente aos paletós fantasia 100% de lã"*.

A seguir, tratou da nulidade da ação fiscal em função da ausência de MPF, da ausência de requisitos relativos à indicação de data e hora da lavratura, das horas trabalhadas e do dia e horário do encerramento da fiscalização.

Em relação às saídas de 687 paletós lisos 100% de lã (código 45.331), alegou que, *"antes de exigir e se recusar a aceitar os documentos comprobatórios das regularidades das vendas desse específico produto, recaia sobre o fisco o ônus probante, e disso não conseguiu de desincumbir, concernente à sua obrigação de demonstrar que os mesmos adentram no estabelecimento autuado, posto consistir tal dado no fato constitutivo de seu direito"*.

Ademais, os documentos de fls. 209 e 210 provariam a não entrada *"de 1647 unidades do produto em questão"*. Repetiu as alegações a respeito da importação de 300 paletós de código 45.329, o que possibilitaria *"a exclusão desde já de pelo menos essas 300 peças da autuação investivada"*. Além disso, os demais 641 paletós 100% de lã a que se referia a nota fiscal não poderiam, com certeza, ser classificados nos códigos 45.330 ou 45.331, por falta de indicação na nota fiscal.

Também referiu-se ao documento de fl. 210, que se referiria a paletós compostos por 100% de lã, mas com dois diferentes preços. Os 170 paletós de U\$ 67,00 deveriam, juntamente com os 300 mencionados anteriormente, ser excluídos da apuração.

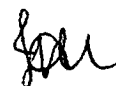
Repetiu também as alegações relativas ao que a perícia poderia comprovar.

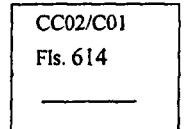
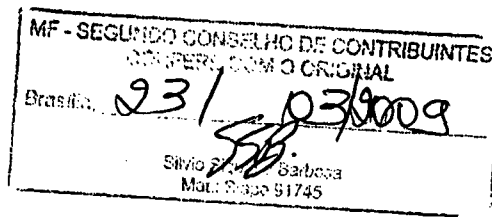
A seguir, afirmou que a descon sideração da validade das NF de saídas emitidas no final de 15 de julho de 1997 seria ilegal. Além disso, a imprestabilidade do levantamento efetuado pela Fiscalização poderia ser justificado a partir dos fatos de haver apurado estoque de 136 unidades de paletós de lã, mas ter supostamente efetuado *"operações de saídas deles em número muito maior"* e de inexistir prova nos autos de que nos dias seguintes à fiscalização houvesse recebimento de mais remessas das três mercadorias em discussão.

Acrescenta não ter havido acusação de sonegação de tributo e reafirmou a tempestividade da alegação de que *"as autuantes não vistoriaram na íntegra os 06 setores de seu estoque e do cabimento da realização de prova pericial"*.

Por fim, alegou que o auto de infração seria nula, à vista da ausência de planilha discriminatória de crédito tributário e que a eventual superveniência de legislação que reduzisse a multa aplicada deveria ser levada em conta no julgamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, alegou a interessada nulidade da ação fiscal.

A modalidade da ação fiscal de que tratam os autos é realizada por meio de "blitzen", sem que se determinem previamente os estabelecimentos que serão fiscalizados. Dessa forma, não haveria como emitir MPF previamente, além de não corresponder à realidade dos fatos o alegado desconhecimento da Inspetoria a respeito da ação fiscal.

O fato de, posteriormente, terem sido juntados aos autos os documentos demonstra a regularidade da ação fiscal.

Note-se, ademais, que não se trata de fiscalização ampla de tributos, que exigem a emissão de MPF indicando os tributos envolvidos na ação fiscal e os períodos a que se refere.

O objetivo desta modalidade de fiscalização é apurar a regularidade na emissão de documentos fiscais. Para isso, verifica-se o estoque de mercadorias e eventualmente o caixa.

Nesse contexto, não há que se cogitar de prévia emissão de mandado de procedimento fiscal.

Outra irregularidade que constaria do auto de infração seria a ausência de data e hora da lavratura, o que certamente é explicado pela pressa na autuação.

Entretanto, a data é plenamente suprida pela indicada na ciência da interessada e a ausência da hora tem somente efeitos favoráveis à empresa. Veja-se que, até o final do dia, seria possível à interessada emitir notas fiscais que pudessem ser consideradas na apuração, se apresentadas na impugnação, a não ser, obviamente, as que foram emitidas no final do dia, como admitidas pela própria interessada.

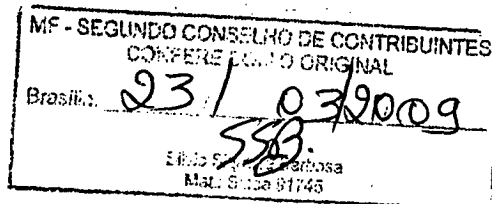
Por fim, a questão das horas trabalhadas é apenas de interesse administrativo.

Dessa forma, não há que se reconhecer a nulidade em face da irrelevância das alegações da interessada para o caso.

Há que se concordar com a interessada quando afirma que as consecutivas reduções dos valores lançados demonstrariam inconsistências na autuação. É que tal situação é normal na modalidade de autuação de que se trata nos autos, uma vez que os procedimentos da fiscalização têm que ser rápidos. Entretanto, tais fatos não tornam o auto de infração nulo, uma vez que se referem a questões de mérito e, assim, podem reduzir a autuação.

As notas fiscais não consideradas na apuração pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que se referem a períodos posteriores ao levantamento, de fato, não poderiam

A handwritten signature in dark ink.



ser levadas em conta na apuração, uma vez que a multa refere-se, especificamente, à infração constatada no momento do levantamento do estoque.

É fato que a legislação atribui ao contribuinte o dever de emitir a nota fiscal no momento da venda. Não tendo a nota fiscal sido emitida, constata-se a irregularidade que enseja a aplicação da multa.

O fato de, posteriormente, emitir a nota fiscal representa apenas um “arrependimento posterior” e não configura, obviamente, a denúncia espontânea.

É irrelevante também pensar-se em que a interessada emitiria as notas fiscais posteriormente, uma vez que deveria haver emitido no ato da venda.

Portanto, não se trata de intempestividade de alegação ou de preclusão, como alegou a interessada, mas do momento da apuração da infração, o que abrange, também, a questão das notas emitidas no final do dia.

Tais notas fiscais deveriam, obviamente, ser emitidas no momento da venda e não posteriormente, razão pela qual sua não emissão implicou infração sujeita à multa dos autos.

Em relação às notas fiscais relativas às entradas, não há que se falar em consideração das entradas ocorridas posteriormente ao dia do levantamento dos estoques.

Não há, também, que se cogitar de alteração do fiscal na diligência, por medida de eficiência administrativa. No caso dos autos, não há razão para que tal providência fosse tomada, uma vez que a Fiscalização prestou todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

Ademais, seria inútil a realização de novo levantamento de estoque, pois a infração de que se trata nos autos foi apurada no passado.

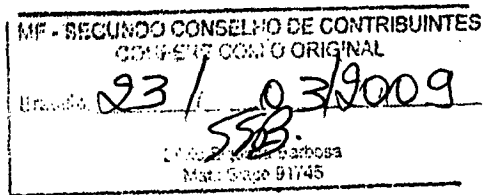
A questão relativa ao estoque de outro estabelecimento, de fato, poderia prejudicar a interessada.

Entretanto, conforme informou a Fiscalização, seria necessário haver a apresentação da alegação no momento do levantamento do estoque, o que seria ônus natural da interessada.

A alegação tardia poderia comprometer a apuração, uma vez que, não havendo verificação no dia da apuração, não se tem mais confiabilidade alguma em relação ao que teria, efetivamente, entrado ou saído do estoque no dia da apuração.

Ademais, não foi negado à interessada que apresentasse nova documentação aos autos, ficando sua aceitação sujeita, evidentemente, ao juízo de convicção dos julgadores.

A realização de perícia, ademais, não poderia ser aceita, em face de não ter sido apresentada nos termos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16.



Além disso, a perícia somente seria cabível para provar fatos que não poderiam ser demonstrados por provas apresentadas nos autos. Entretanto, a interessada não demonstrou tal impossibilidade.

Por fim, não há nulidade por falta de demonstrativo que permitisse a aplicação do princípio da retroatividade benigna, uma vez que se trata, no contexto das alegações da interessada, de especulação sobre evento futuro e incerto.

Passa-se ao mérito, analisando-se, primeiramente, a questão dos paletós de lã.

O levantamento de fl. 11 referiu-se ao produto paletó de lã de código 45.331, unicamente. Segundo a Fiscalização, a descrição do produto seria apenas de "paletó de lã". Consideraram-se as entradas de 941 itens em 5 de maio de 1997 e de 706 em 17 de junho, apurando-se o estoque final de 789 itens e a falta de 732 (fl. 13).

Em relação a esse item, a Fiscalização informou que considerou apenas as notas fiscais com a correta descrição e código do produto (45.331). Asseverou que não fizeram parte do levantamento os códigos 45.329 e 45.330.

A interessada alegou que, nas entradas relativas aos documentos de fls. 209 e 210, haveria produtos de outros códigos.

De fato, 300 dos referidos itens têm composição de 70% de lã e os produtos constantes do documento de fl. 210 têm preços diferenciados.

Segundo o relatório de mercadorias em estoque com o respectivo código (fls. 19 a 33), os itens relativos a paletós que teriam estoque positivo seriam os seguintes:

Paletó liso c/ 2 botões:	45332
Paletó fantasia de lã	45325
Paletó de muflon liso de lã	45326

Portanto, o estoque inicial dos itens apurados pela fiscalização era zero.

A nota fiscal de entrada de fl. 159 refere-se ao documento de fl. 209 e traz a entrada dos 941 paletós, sendo 641 deles 100% de lã e os demais 70%. Não indica a nota fiscal o código dos produtos, que poderia resolver a questão.

As entradas relativas ao documento de fl. 210 são de 17 de junho e a respectiva nota de entrada está na fl. 160 dos autos. As notas referem-se a uma mesma descrição de produto.

Na fl. 295, a interessada apresentou apuração conjunta do estoque dos paletós dos códigos 45.329, 45.330 e 45.331, resultando no estoque final de 57 peças, informada na fls. 16 e 17 dos autos (termo de constatação de estoque).

Muito embora tenha faltado à interessada, no caso, apresentar documentação que demonstrasse a correta classificação em função da composição do tecido e do preço dos produtos, o que permitiria a clara demonstração do equívoco, há indícios veementes de que a

[Assinatura]

apuração inicial, que se referiria aos paletós de código 45.331, abrangeu paletós de outros códigos, especialmente em face de a descrição do item objeto do levantamento ser apenas de "paletó de lã" e o documento de fl. 295 referir-se também a itens de outro código.

Nesse contexto, o levantamento parece ter tido falhas, relativamente aos 300 itens alegados pela interessada, relativos aos documentos de fl. 209.

Relativamente aos 170 itens dos documentos de fls. 210, entretanto, o fato de haver produtos de preços diferentes não implica que se trate de produtos de classificação diversa, por se tratar de paletós 100% de lã. Para demonstrar suas alegações, seria preciso haver a apresentação da classificação dos paletós por sua composição e preço, o que não ocorreu.

Nessa matéria, portanto, considero haver sido demonstrado, além do que considerou a Fiscalização na diligência, o cabimento da exclusão dos 300 itens alegados pela interessada.

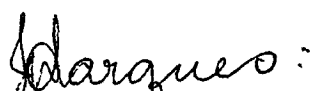
Em relação aos demais itens, deve ser considerada a apuração efetuada pela Fiscalização na diligência, que não foi contestada pela interessada em sua resposta.

Dessa forma, a aplicação da multa deve ser reduzida considerando os seguintes valores de estoque final de produtos:

PRODUTO	Estoque
Jaqueta masculina de couro de ovelha (código 47.120)	125
Camisa de couro (código 19.652)	0
Paletó de lã (código 45.331)	444

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da apuração da multa regulamentar os valores devidamente comprovados pela interessada, nos termos da tabela acima.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES